

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTÍCIA DE FATO n. 1.01428/2021-00

Noticiante: ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR

### **PARECER PELO INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO**

NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA ANÁLISE DE PERFIL DE JURADOS. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO. ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP.

1. É manifesta a ausência de caráter disciplinar na conduta noticiada, que se resumiu à consulta de dados constantes de sistema de segurança pública para fins de formação de lista geral de jurados.

2. Indeferimento da presente notícia de fato, na forma do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

*Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público:*

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão de petição intitulada “reclamação”, manejada por ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR em desfavor de LÚCIA HELENA CALLEGARI, membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Insurge-se o noticiante – o qual figura como réu perante o tribunal do júri no conhecido processo da boate Kiss – contra suposta *“disparidade de armas e o acesso do órgão acusatório ao SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS, programa exclusivo da segurança pública, para investigação e análise de perfil dos jurados a serem escolhidos”*.

Afirma que, segundo a promotora de justiça, o acesso a tal sistema teve por finalidade o cumprimento do art. 436 do Código de Processo Penal, excluindo da lista anual de jurados *“as pessoas acusadas, investigados e, ainda, familiares de pessoas encarceradas, investigados, dentre outros, especialmente pessoas que tenham feito visitas em presídios”*.

Sustenta que *“essa seletividade e uso de programa exclusivo da segurança pública para a seleção dos jurados, além de quebrar a isonomia entre as partes, já que os advogados não tem acesso ao sistema, apresenta flagrante desvio de finalidade para o fim a*

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*que fora proposto, além de ser altamente exclusivo, porque como fora dito, extrai do cidadão a possibilidade de exercer a faculdade de ser jurado, porque, em algum momento visitou o sistema carcerário ou mantém grau de parentesco com alguém recluso”.*

Alega ser necessário avaliar se algum indivíduo sorteado como jurado teve seu nome retirado da lista anual de outubro de 2020 em razão das informações colhidas por meio do Sistema de Consultas Integradas.

Pugna, ao final, pelo recebimento da reclamação e pela instauração do devido processo, nos termos da legislação aplicável.

É a suma.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, releva salientar que, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP, a notícia de fato poderá ser indeferida na hipótese de “*manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada*”.

Não é outra a hipótese ora em apreço, em que a narrativa do noticiante não descreve nenhuma conduta potencialmente configuradora de falta funcional, sendo certo que sequer consta da notícia de fato algum pedido de providência de caráter disciplinar.

Com efeito, insurge-se o noticiante contra suposta quebra da paridade de armas nos processos perante o tribunal do júri em face da utilização, por parte do Ministério Público, do Sistema de Consultas Integradas para fins de formação da lista geral dos jurados.

Irresigna-se, outrossim, contra suposta limitação indevida do universo de jurados em virtude da investigação de sua vida pregressa por meio do aludido sistema.

Tais circunstâncias, contudo, não ensejam repercussão disciplinar em face do membro aludido na notícia de fato, podendo eventualmente gerar apenas consequências processuais ou de controle administrativo – que devem ser postuladas pelas vias adequadas, carecendo a Corregedoria Nacional de atribuição para tanto.

Saliente-se, por oportuno, em reforço à manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada, que a utilização do Sistema de Consultas Integradas para formação

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da lista geral de jurados é amplamente referendada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

*REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTAS INTEGRADAS. PARIDADE DE ARMAS. DESCABIDO.*

*No âmbito da Revisão Criminal, o apenamento imposto na sentença condenatória transitada em julgado somente deve ser revisto quando ocorrer injustiça ou erro na pena aplicada ou quando se descobrirem novas circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena. No caso em tela, pretende o revisionando cassação do trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação crime nº70060697661, por entender ser possível interposição simultânea dos recursos especial e extraordinário e embargos infringentes. No entanto, compreendo que a Súmula 207 do STJ é clara ao referir ser inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem. Da mesma forma, **não vinga a pretensão de nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri por violação ao princípio constitucional da paridade de armas, uma vez que não há ilegalidade ou abuso de poder na investigação da vida pregressa dos jurados pelo Ministério Público através do Sistema Consultas Integradas**, pois é papel do Ministério Público, como fiscal da lei, aferir, diante da exigência legal, a “notória idoneidade” da pessoa para exercer a função de jurado no Tribunal do Júri. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. POR MAIORIA. (Revisão Criminal n. 70074667536, Rel. Des. ROSAURA MARQUES BORBA, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, julgado em 06.04.2018 – grifos acrescidos)***

*APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO INTERPOSTO E CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "D", DO CPP. Alínea "a". Alegação de nulidade do feito pela utilização pelo Ministério Público do banco de dados do Sistema Consultas Integradas para apurar a aptidão dos jurados no momento da recusa imotivada para composição do Conselho de Sentença, sem acesso à defesa. **Não há ilegalidade ou abuso de poder na investigação da vida pregressa dos jurados pelo Ministério Público através do Sistema Consultas Integradas, pois é papel do Ministério Público, como fiscal da lei, aferir, diante da exigência legal, a “notória idoneidade” da pessoa para exercer a função de jurado no Tribunal do Júri. Precedentes. Inexistente violação à ampla defesa ou aos princípios da igualdade e paridade de armas. Nulidade inócurren-te.** Alínea "d". Materialidade e autoria comprovadas. O entendimento do Conselho de Sentença de que o réu participou do fato denunciado que deu causa à morte da vítima, agindo mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e sem o amparo da excludente da legítima defesa, encontra respaldo no conjunto probatório, não se mostrando manifestamente contrário à prova dos autos. Tendo os jurados optado por uma das versões apresentadas, amparada nas provas produzidas, deve ser preservado o juízo feito no exercício da função constitucional, sob pena de se ferir o princípio da soberania dos veredictos. **Ape-lação-Crime n. 70059651430, Rel. Des. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA, Segunda Câmara Criminal, julgado em 17.12.2015 – grifos acrescidos)***

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. AFASTAMENTO.*

(...)

*MÉRITO. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. INOCORRÊNCIA.*

*2. A regularidade da utilização do Sistema de Consultas Integradas pelo Ministério Público, no exercício das atribuições cometidas aos Promotores de Justiça do Rio Grande do Sul com atuação na área criminal, o que inclui a aferição da vida pregressa dos integrantes da lista geral de jurados, encontra amparo na decisão do Órgão Especial do Tribunal Pleno desta Corte no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 70056759152. Trata-se de contrato de convênio firmado pela instituição com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, não havendo óbice para que a Defensoria Pública firme convênio nos mesmos moldes. **Violação à paridade de armas não configurada. PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO CONSTATADA.***

(...)

*APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação-Crime n. 70060697661, Rel. Des. JAYME WEINGARTNER NETO, Primeira Câmara Criminal, julgado em 05.11.2014 – grifos acrescentados)*

*AGRAVO REGIMENTAL. JÚRI. LISTA GERAL DE JURADOS. INVESTIGAÇÃO DA VIDA PREGRESSA DOS JURADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ATRAVÉS DO SISTEMA CONSULTAS INTEGRADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, POR MAIORIA. (Agravo Regimental n. 70056759152, Rel. Des. GASPARETTO BATISTA, Tribunal Pleno, julgado em 14.10.2013)*

Neste passo, resta indubitosa a incorrência de falta funcional em virtude da utilização do multicitado sistema para aferição da vida pregressa dos jurados, uma vez amparada a licitude de tal proceder em entendimento assente da corte estadual de justiça.

De resto, como antevisto, eventuais pretensões atinentes ao reconhecimento de nulidade processual ou de controle de rotinas administrativas escapam à estreita via disciplinar, afigurando-se de rigor, por tudo quanto asseverado, o indeferimento da presente notícia de fato, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o **indeferimento** da presente notícia de fato, diante da manifesta ausência

## **CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP;

- b) a cientificação do noticiante ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR acerca da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO;
- c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

**MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS**

**Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público**